

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 11/10/2016, Seção 1, Pág. 22.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Juan José Baeza Ruiz		UF: MS
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, que indeferiu o pedido de revalidação do diploma de graduação em Direito, emitido pela Universidade de Sevilla, na Espanha		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSO Nº: 23001.000179/2014-02		
PARECER CNE/CES Nº: 548/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/12/2015

I – RELATÓRIO

Maria Luisa Marques de Oliveira Robaldo, Conselheira-Presidente do Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul (CEE/MS), encaminhou à Presidência deste Conselho Nacional de Educação, por meio do Ofício nº 102/Pres./CEE/MS, documentação de recurso referente à revalidação do diploma universitário, apresentado ao CEE/MS por Juan José Baeza Ruiz, espanhol, passaporte no AAG412095 e protocolo de pedido de permanência no SR/DPF/MS 08335.008807/2013-43. O recurso é interposto contra a Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS) frente à decisão da Universidade de indeferir recurso administrativo apresentado por Juan José Baeza Ruiz, em 25 de abril de 2013, perante a Reitoria, com fundamento no fato de que a Diretoria de Registro Acadêmico da UEMS não instaurou o processo de revalidação do diploma. De acordo com a documentação disponível nos autos do processo, transcreve-se a seguir, trecho de informação apresentada ao interessado, assinada pelo Diretor do Registro Acadêmico da UEMS (fls. 9):

A Diretoria de Registro Acadêmico não instaurou o processo considerando que o Interessado não apresentou os programas ou ementas traduzidas, não atendendo o disposto na Resolução do Conselho Nacional de Educação – CNE/CES nº 1, de 28 de janeiro de 2002. (grifo nosso).

[...]

Art. 4º O processo de revalidação será instaurado mediante requerimento do interessado, acompanhado de cópia do diploma a ser revalidado e instruído com documentos referentes à instituição de origem, duração e currículo do curso, conteúdo programático, bibliografia e histórico escolar do candidato, todos autenticados pela autoridade consular e acompanhados de tradução oficial.

Dourados, 19 de abril de 2013.

Frente a essa informação, o interessado recorreu, em 25 de abril de 2013, à Reitoria, argumentando, em seu recurso (fls. 11) que:

A Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação excluiu/dispensou a necessidade de apresentação da tradução oficial ou juramentada solicitada para a abertura do processo de revalidação, através da edição da Resolução CNE/CES nº 8, de 04 de outubro de 2007, 9 publicado no DOU em

5/10/2007, que alterou o art. 4º e da Resolução CNE/CES nº 1/2002, sendo sua redação textual a seguinte:

“Art. 4º O processo de revalidação, observado o que dispõe esta Resolução, será fixado pelas universidades quanto aos seguintes itens:

I – prazos para inscrição dos candidatos, recepção de documentos, análise de equivalência dos estudos realizados e registro do diploma a ser revalidado;

II – apresentação de cópia do diploma a ser revalidado, documentos referentes à Instituição de origem, histórico escolar do curso e conteúdo programático das disciplinas, todos autenticados pela autoridade consular. Parágrafo único. Aos refugiados que não possam exibir seus diplomas e currículos admitir-se-á o suprimento pelos meios de prova em direito permitidos.”

A bem da verdade, explicita-se, de início, que a Resolução CNE/CES nº 8, de 4 de outubro de 2007, altera o art. 4º e revoga o art. 10 da Resolução CNE/CES nº 1/2002, que estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior. Assim, não se trata de revogação, mas sim de alteração que incide justamente no que concerne às exigências sobre a tradução de documentos. Senão vejamos:

Resolução CNE/CES nº 1/2002

Art. 4º O processo de revalidação será instaurado mediante requerimento do interessado, acompanhado de cópia do diploma a ser revalidado e instruído com documentos referentes à instituição de origem, duração e currículo do curso, conteúdo programático, bibliografia e histórico escolar do candidato, todos autenticados pela autoridade consular e acompanhados de tradução oficial.

Parágrafo único. Aos refugiados que não possam exibir seus diplomas e currículos admitir-se-á o suprimento pelos meios de prova em direito permitidos.

Resolução CNE/CES nº 8/2007

Art. 4º O processo de revalidação, observado o que dispõe esta Resolução, será fixado pelas universidades quanto aos seguintes itens:

I – prazos para inscrição dos candidatos, recepção de documentos, análise de equivalência dos estudos realizados e registro do diploma a ser revalidado;

II – apresentação de cópia do diploma a ser revalidado, documentos referentes à Instituição de origem, histórico escolar do curso e conteúdo programático das disciplinas, todos autenticados pela autoridade consular.

Parágrafo único. Aos refugiados que não possam exibir seus diplomas e currículos admitir-se-á o suprimento pelos meios de prova em direito permitidos.

A Reitoria da UEMS, por intermédio do Ofício nº 235/2013 – RTR/UEMS, de 15 de julho de 2013, faz saber ao interessado:

Em atenção ao RECURSO apresentado por Vossa Senhoria requerendo a revogação do ato administrativo expedido pelo chefe da Divisão de Registro Acadêmico que negou abertura de processo administrativo para revalidação de diploma estrangeiro, em razão da ausência de documento traduzido para a Língua

Portuguesa por tradutor juramentado, comunico quanto ao seu INDEFIRIMENTO (sic), com fundamento no Parecer Jurídico n. 173/PJU/2013.

Em anexo a este ofício, despacho da Vice-Reitora e cópia do parecer acima referido.

Vejamos o Parecer nº 173 (fls. 40):

Ante o exposto, a pretensão do interessado em ver revogada a decisão do Ex-Diretor de Registro Acadêmico que não instaurou o processo de revalidação deve ser INDEFERIDA, posto que à luz do regimento Interno dos Cursos de Graduação da UEMS, os documentos emitidos por instituição de ensino estrangeira para produzirem validade no Brasil, devem ser traduzidos para a língua Portuguesa.

Quanto aos pedidos mediatos, instauração do processo e julgamento do pedido de revalidação, estes estão prejudicados enquanto pendente o envio dos documentos enunciados no art. 244 da Resolução nº 867, de 19 de novembro de 2008, devidamente traduzidos para o vernáculo nacional.

É a nossa opinião.

Ao reitor para manifestação quanto á pertinência e oportunidade do ato.

Dourados, 1 de julho de 2013.

Esse resultado motivou Juan José Baeza Ruiz a protocolar, junto ao CEE/MS o recurso que ora se analisa, por se tratar de matéria pertinente à Câmara de Educação Superior deste Conselho Nacional de Educação.

Apreciação do Relator

Da leitura dos autos o que se extrai é que um erro grave, cometido por um Diretor de Registro Acadêmico de uma conceituada universidade pública brasileira, abriu a possibilidade de interposição de recurso pelo interessado. Uma leitura atenta da documentação que integra o presente processo põe em evidência que as alegações apresentadas por Juan José Baeza Ruiz, são várias e por vezes equivocadas. Não poderia ser de outra forma. Não é razoável exigir de um cidadão espanhol, que reside no Brasil desde 2012, mesmo considerando sua formação em Direito, o pleno domínio da legislação sobre educação brasileira, em particular sobre os sistemas de ensino que compõem a estrutura nacional da educação.

De outra parte, não há equívoco quando se considera que, se Juan José Baeza Ruiz tivesse obtido a informação correta sobre a inadequação de seu pedido de revalidação de diploma frente aos atos normativos da UEMS, qual seja, a Resolução nº 867, de 19 de novembro de 2008, aprovada pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da UEMS, que disciplina o regimento interno dos cursos de graduação da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, a interposição de recurso não teria sido feita. Não haveria legislação a ser corrigida. Ter-lhe ia sido perfeitamente possível compreender que a Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul possui normas próprias para revalidação de diploma estrangeiro e que essa propriedade é legítima e é garantida pela autonomia didático-científica que detém, na condição de instituição vinculada à Secretaria de Estado da Educação, integrante do Sistema Estadual de Educação. E, evidentemente, tendo conhecimento desta prerrogativa institucional, o interessado, certamente, decidiria por apresentar seu pedido de revalidação de diploma a uma instituição pública brasileira, que pauta suas diretrizes em consonância com a orientação que emana do Conselho Nacional de Educação e, portanto, considera o que está posto no Art. 4º, item II, da Resolução CNE/CES nº 8/2007: apresentação de cópia do diploma a ser revalidado, documentos referentes à Instituição de origem, histórico escolar do curso e

conteúdo programático das disciplinas, todos autenticados pela autoridade consular. (grifo nosso).

Por oportuno, há que transcrever o parágrafo final extraído da introdução e relatório da Procuradoria Jurídica (fls. 40):

Portanto, as resoluções do Conselho Nacional de Educação em razão de sua natureza de norma diretriz devem ser compatibilizadas com as normas do sistema estadual de educação, o qual no Mato Grosso do Sul, concedeu autonomia a UEMS, para editar normas de seleção que atenda necessidades de seu meio.

A julgar pelos episódios que culminaram com indeferimentos e recursos sucessivos, ainda há que aprimorar dito processo de compatibilização. Primeiro, ajustando o fluxo, inclusive para evitar que o CNE tenha que compatibilizar as suas diretrizes com as dos sistemas estaduais de educação e segundo, pela atualização de pessoas que atendem o público em assuntos para os quais a legislação nacional, que é a mais conhecida, não é reconhecida institucionalmente, e, portanto, não deve servir de referencial para despachos de protocolo.

Posto isso, concluo. Na impossibilidade de conhecer do recurso para dar-lhe provimento, haja vista a legítima autonomia didático-científica da Universidade Estadual de Mato Grosso Sul para fixar critérios para a seleção, acesso, promoção e habilitação de alunos, bem como, a expedição de registro de diplomas, não há outra decisão a não ser a do indeferimento do recurso interposto a este Conselho Nacional de Educação, por Juan José Baeza Ruiz, contra decisão da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, que indeferiu o pedido de revalidação de diploma de graduação em Direito, emitido pela Universidade de Sevilla, na Espanha.

Outrossim, considerada a gravidade do equívoco cometido logo no início do processo, entendo que à Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul cabe o ônus de prestar ao interessando, orientação jurídica, sobre a apresentação de seu pedido de validação de diploma a uma outra universidade pública brasileira, que possa, receber o pedido e encaminhar seu desfecho julgando aquilo que de fato dever ser analisado, qual seja a compatibilidade, a equivalência e o ajuste do programa de estudos em Direito cumprido na Universidade de Sevilla com os projetos pedagógicos dos cursos de Direito ministrados no Brasil.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, voto pelo indeferimento do recurso interposto por Juan José Baeza Ruiz, contra decisão da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, que indeferiu o pedido de revalidação do diploma de graduação em Direito, emitido pela Universidade de Sevilla, na Espanha. Determino que a Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, preste efetiva orientação ao licenciado Juan José Baeza Ruiz, para que possa, se assim ainda o desejar, refazer o pedido de revalidação de diploma de graduação em Direito, em uma instituição pública, cujas normas sejam compatíveis com o que estabelece a Resolução CNE/CES nº 8/2007.

Brasília (DF), 9 de dezembro de 2015.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente